



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 50/2020/CE

Referente a Proposta de emenda à Constituição 06/2020 – MSG 16/2020, que “**Altera e acrescenta dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*DILMAR DAL BOSCO*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, tendo cumprido a pauta regularmente. Foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 01/04/2020. Após foi enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 02/04/2020. Foi aprovada em 1ª votação na 25ª Sessão Extraordinária no dia 02/07/2020, acatando as Emendas nºs 16, 18 e 36; e rejeitando as Emendas nºs 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35. Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão no dia 03/07/2020, para análise.

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de emenda à Constituição nº 06/2020, conforme a ementa acima.

A proposição em comento visa alterar e acrescentar dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso justifica a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020 dizendo ser necessária a alteração dos arts. 50, 120 e 140 da Constituição Estadual, para harmonizar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Mato Grosso aos preceitos fixados na Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que consagrara reforma do sistema de previdência social e prescreve um conjunto de regras aplicável, direta e imediatamente, a todos os entes da Federação, dentre as quais relacionadas aos requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias e pensões dos servidores, e respectivas regras de transição, bem como sua metodologia de cálculo.

Foram apresentadas 112 Emendas a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020, sendo que as Emendas nºs 16, 18 e 36, foram acatadas; e as Emendas nºs 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 foram rejeitadas em 1ª votação, na 25ª Sessão Extraordinária no dia 02/07/2020.

*[Handwritten mark]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição em comento visa alterar e acrescentar dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso enviou a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020 – MSG 16/2020, que trata da alteração dos arts. 50, 120 e 140 da Constituição Estadual, para harmonizar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Mato Grosso aos preceitos fixados na Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que consagrou reforma do sistema de previdência social e prescreve um conjunto de regras aplicável, direta e imediatamente, a todos os entes da Federação, dentre as quais relacionadas aos requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias e pensões dos servidores, e respectivas regras de transição, bem como sua metodologia de cálculo.

Com base na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, surgiu a necessidade em nosso Estado de alterar a Carta Estadual, a fim de ser mantido incólume o Princípio Constitucional da Simetria. Neste ponto, é preciso enfatizar que deve haver uma relação de equivalência entre o que é prevista pela Constituição Federal e pela dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras, o Estado de Mato Grosso precisa adotar o modelo constitucionalmente estabelecido pela Carta Magna para a União, e o faz precisamente através da PEC em exame, que adota o regime próprio de previdência que esta em consonância com o definido pela União.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

A presente PEC está em total conformidade ao tratar com o equilíbrio exigido a questão previdenciária, atendendo o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao caráter contributivo e solidário, bem como as novas regras contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, a PEC não viola a Carta Magna, nem a Constituição Estadual, pelo contrário, a PEC é uma reverência ao conteúdo das mencionadas Cartas Constitucionais.

Ademais, a Proposta de Emenda à Constituição restabelece a segurança de que o Regime Próprio de Previdência terá um alívio financeiro, que permitirá que os atuais e futuros aposentados e pensionistas tenham a garantia de perceber o que é seu de direito – pelo trabalho devotado ao Estado de Mato Grosso – e que os proventos recebidos durante a inatividade não serão mais utilizados como motivo para ser alegado o esvaziamento dos cofres públicos.

A aplicação ao RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre segurados de RPPS dos entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

Tais modificações são essenciais para equilibrar o sistema previdenciário de Mato Grosso, que apresenta grave déficit financeiro. No exercício de 2019 chegou a R\$ 1.328.292.314,88 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), e um passivo atuarial de R\$ 65.780.158.251,54 (sessenta e cinco bilhões, setecentos e oitenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Ressalte-se, porém, que a questão previdenciária necessita ser revista de tempo em tempo, promovendo-se os ajustes, as atualizações necessárias para a hígidez do modelo previdenciário, todavia é quase certo que tais revisões, se forem necessárias, atingirão em regra as leis ordinárias e complementares, pois a PEC está a promover os ajustes necessários para tornar hígido o sistema previdenciário.

Cabe registrar, ainda que a adequação das regras para percepção dos benefícios previdenciários deve respeitar o prazo estabelecido na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Deixar de aprovar tais regras até a data limite, qual seja, 31 de julho de 2020, tornará o Estado de Mato Grosso inadimplente perante a União, impedindo-o de receber recursos de transferências voluntárias, empréstimos, avais, dentre outras medidas. Dessa feita, imprescindível que essa Casa de Leis aprecie, com a maior brevidade possível, a presente proposta para harmonizar os sistemas previdenciários, federal e estadual, de modo a assegurar equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo RPPS.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

[assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade em nosso Estado de alterar a Carta Estadual concernente ao regime previdenciário próprio, envolvendo membros de Poder e servidores de todos os órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social, visto que tal medida traz modificações que são essenciais para equilibrar o sistema previdenciário de Mato Grosso, que apresenta grave déficit financeiro. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, qual seja, a adequação das regras para percepção dos benefícios previdenciários deve respeitar o prazo estabelecido na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Deixar de aprovar tais regras até a data limite, qual seja, 31 de julho de 2020, tornará o Estado de Mato Grosso inadimplente perante a União, impedindo-o de receber recursos de transferências voluntárias, empréstimos, avais, dentre outras medidas.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque a proposta de emenda à Constituição, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Dito isto, passamos a análise das emendas, lembrando que certas emendas tratam de alterar o mesmo artigo da PEC que foram alterados por outra(s) emendas, bem como, algumas emendas, além de alterar dispositivo existente, acrescentam outros ao projeto inicial da PEC. É importante frisar também que, algumas emendas já foram previamente analisadas e rejeitadas pela CCJR em 1ª votação, portanto, não serão analisadas por esta comissão.

As emendas nºs 16, 18 e 36, foram acatadas, e as emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 foram rejeitadas em 1ª votação, na 25ª Sessão Extraordinária no dia 02/07/2020.

A **emenda nº 16**, aprovada em 1ª votação, merece ser acolhida, pois atende ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Federativa do Brasil. Visto que está a tratar de pessoas deficientes, as quais merecem ter de toda a sociedade o amparo necessário a uma vida digna, razão pela qual deve-se tomar como obrigatória a regra insculpida no art. 40, §4º-A da CF com redação dada pela EC nº 103/2019, pois a expressão "Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência" carrega em si uma carga de coercibilidade suficiente para que cada Estado federado reduza as diferenças sociais congênicas ou adquiridas durante a vida.

**Emenda nº 18**, aprovada em 1ª votação, e que trata de regular a pensão a ser concedida em decorrência da morte do servidor, merece ser acolhida, pois adota critério idêntico ao utilizado pela EC nº 103/2019, sem falar que isto alterará de forma insignificante a regra originária contida no art. 140-C, com a redação do art. 3º da presente PEC.

**Emenda nº 36**, aprovada em 1ª votação, merece ser acolhida pois, regulamenta em dispositivo próprio o tratamento previdenciário diferenciado, aos servidores ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, cuja aposentadoria se der com o fundamento no artigo 5º da EC nº 103/2019, ou que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que poderão aposentar-se voluntariamente, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos ali elencados.

Com a leitura do dispositivo §4º -B, da EC. nº 103/2019, deixa claro que os entes federados podem por meio de lei complementar, estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria dos policiais civis, agentes prisionais e agentes socioeducativos, razão pela qual deve ser acatada.

**Emenda nº 37**, visa acrescentar diversos dispositivos ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Ocorre que a presente emenda, é cópia da emenda nº 36, aprovada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 37 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 38**, visa tratar da pensão por morte, promovendo o acréscimo de parágrafos ao Art. 140-C, com a redação do Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 28, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 38 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 39**, a intenção da Emenda é definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. nº 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

SPMD  
Fls. 327  
Ass. [assinatura]

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 39 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 40**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de novo diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas.

Frise-se que a diferença básica entre a Emenda 40 e a 10 é que naquela foi utilizada a expressão “equivale”, pois a Emenda 10 não lembrou de inseri-la. Como o verbo mencionado retrata uma ação, entendemos necessário mencionar tal diferença. Há outros esquecimentos, como é o caso da expressão “durante” no § 3º, que está presente na Emenda 40, mas nada impede que uma e outra Emenda sejam reconhecidas como idênticas.

Portanto, fica a emenda nº 40 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 41**, a intenção da emenda é definir também os requisitos da aposentadoria voluntária, tratada no Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 7, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 41 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 42**, a emenda visa tratar da pensão por morte, cujo direito seja obtido sob a égide deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020 até a data da publicação da lei complementar dela decorrente.

A presente emenda é cópia da emenda nº 9, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 42 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 43**, A intenção da emenda é alterar o Art. 7º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 2, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 43 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 44**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, as emendas nº 44 e 54 (analisada abaixo) são muito semelhantes entre si, até nos erros textuais, demonstrando que ambas podem ser rejeitadas junto com a Emenda 39, que destoa apenas das demais por ter uma redação mais clara.

Deve ser frisado que a Emenda 44 tem um adendo em relação às demais; é o parágrafo único do art. 6º, o qual também é rejeitado pelas mesmas razões que foram suficientes para rejeitar a Emenda 71, analisada mais abaixo.

Portanto, fica a emenda nº 44 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 45**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. nº 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz um diferencial pois, reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. nº 103/2019.

Portanto, fica a emenda nº 45 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 46**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. nº 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz direitos que impactam diretamente no aspecto financeiro do regime previdenciário aqui debatido, porém não apresenta qualquer estudo sobre a matéria, violando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Portanto, fica a emenda nº 46 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 47**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. nº 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 47 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 48**, A intenção da Emenda é modificar o § 1º do Art. 140-A, com a redação do Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 04, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 48 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 49**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 49 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 50**, a intenção principal da emenda 50 é tratar das alíquotas progressivas e extraordinárias, conferindo ao Conselho Previdenciário da MTPREV o poder de recomendar ao senhor Governador do Estado a apresentar proposta de emenda constitucional de tais alíquotas.

O problema da Emenda é constitucionalizar um órgão que foi criado por norma infraconstitucional (LC. n.º 560/2014) e pertence ao Poder Executivo

Ora, como órgão do Executivo, só o senhor Governador poderia formular proposta que o tornasse órgão de natureza constitucional. Como a proposta nasceu neste Parlamento, ela é inconstitucional por violar o disposto no art. 39, parágrafo único, II, d, da Constituição Estadual.

Fica, portanto, a emenda nº 50 rejeitada.

**Emenda nº 51**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz um diferencial pois, reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. n.º 103/2019.

Portanto, fica a emenda nº 51 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



**Emenda nº 52**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de novo diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 52 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 53**, a presente emenda visa assegurar as aposentadorias nos moldes das Emendas à Constituição Federal de número 20, 41 e 47 aos membros do Poder Judiciário e do Ministério público, que até a publicação desta Emenda à Constituição possuam cumulativamente determinados requisitos, dos quais: pelo menos cinquenta e três anos de idade, se homem, ou quarenta e oito anos de idade, se mulher, já possuam pelas regras em vigor, em especial quanto às Emendas à Constituição Federal citadas neste artigo, pelo menos trinta e cinco anos de tempo de serviço, se homem, ou trinta anos de tempo de serviço, se mulher, e tenham ingressado na carreira até 16 de dezembro de 1.998.

Ocorre que a redação da presente emenda ficou obscura, causa uma interpretação dúbia, portanto, fica a emenda nº 53 rejeitada.

**Emenda nº 54**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

As Emendas n.º 44 e 54 são muito semelhantes entre si, até nos erros textuais, demonstrando que ambas podem ser rejeitadas junto com a Emenda 39, que destoa apenas das demais por ter uma redação mais clara.

Portanto, fica a emenda nº 54 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 55**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 47 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 56**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 47 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 57**, A intenção da Emenda é modificar as cláusulas que fixam o início da vigência e dos efeitos a serem produzidos pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A ideia da emenda é permitir que os servidores continuem a gozar dos benefícios da Emenda à Constituição Federal n.º 47/2005.

Ocorre que depois de 15 (quinze) anos, verifica-se que a previdência dos servidores públicos estaduais é deficitária. Ou seja, a EC. n.º 47/2005 precisa que outra tome o seu lugar, a fim do sistema previdenciário poder respirar.

Assim, no intuito de preservação das finanças do regime previdenciário do servidor público, a emenda em apreço deveria ter apresentado os estudos financeiros para demonstrar a viabilidade das regras produzidas. Não o fazendo, elas violam o disposto no art. 113 do ADCT/CF.

Fica portanto, a emenda n.º 57 rejeitada.

**Emenda nº 58**, a intenção da emenda é acrescentar diversos dispositivos ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Com relação à Emenda 58, ela nada traz de novo, pois é cópia da Emenda n.º 35, que já foi rejeitada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 58 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 59**, a intenção da emenda é acrescentar diversos dispositivos ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Com relação à Emenda 59, ela nada traz de novo, pois é cópia da Emenda n.º 36, que já foi aprovada em primeira votação, portanto, fica a emenda nº 58 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 60**, a intenção da emenda é definir sobre quais verbas e a partir de qual valor incidirá a contribuição previdenciária dos servidores civis e dos servidores militares. Têm por objetivo atender àqueles que sejam portadores de moléstia profissional ou doença grave ou incapacidade decorrente de acidente em serviço.

A emenda é louvável, porém ela foge ao escopo da PEC.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



É que a emenda 60 guarda uma peculiaridade. Ela pretende que a carreira dos policiais militares seja abordada nesta PEC. 6/2020 junto com a dos servidores civis, porém isto não é possível diante da delimitação imposta pelo próprio senhor Governador do Estado ao dar início ao processo legislativo.

O Chefe do Executivo não mencionou os militares em nenhuma das linhas da Proposta e, por isto, passa ser incabível trazer à lume um debate que sequer nasceu nesta PEC pelas vias adequadas, pois resta evidenciado que o regime previdenciário dos militares deve ser solucionado em momento oportuno, até porque o diálogo político entre o senhor Governador e os Deputados Estaduais sobre o regime previdenciário dos servidores civis tem tudo para produzir bons frutos, seja para o Estado, seja para os servidores, pois há harmonia quanto ao objetivo a ser alcançado e que bem está retratado na Mensagem n.º 16/2020, enviada ao Parlamento, na qual resta transparente que o momento é para ser debatido o regime dos servidores civis, ficando para outro momento, se for o caso, a avaliação do regime dos servidores militares.

Assim, a emenda 60 se torna inoportuna neste momento, até porque ferem regras regimentais, não pelo seu conteúdo jurídico, mas por adentrar em seara que será analisada possivelmente em outro processo legislativo.

Eis as razões para que a emenda 60 não seja acolhida, mas vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

*Art. 155 Não se admitirão proposições:*

*(...):*

*VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;*

As emendas são proposições acessórias e devem ser delimitadas pela proposição principal, não tendo o legislador carta-branca para atuar de modo amplo.

Logo, se a emenda 60 é uma proposição acessória da PEC, ela não deve ir além dos limites fixados por ocasião da apresentação da Iniciativa.

Naquilo que atine a emenda epigrafada, tem-se que esta viola por si o art. 113 do ADCT/CF, pois reduz o âmbito de incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sem apresentar o estudo do impacto financeiro.

Assim, tem-se que emenda n.º 60 deve ser rejeitada.

**Emenda n.º 61**, a intenção da Emenda é modificar as cláusulas que fixam o início da vigência e dos efeitos a serem produzidos pelo Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A ideia da emenda é permitir que os servidores continuem a gozar dos benefícios da Emenda à Constituição Federal n.º 47/2005.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Ocorre que depois de 15 (quinze) anos, verifica-se que a previdência dos servidores públicos estaduais é deficitária. Ou seja, a EC. n.º 47/2005 precisa que outra tome o seu lugar, a fim do sistema previdenciário poder respirar.

Assim, no intuito de preservação das finanças do regime previdenciário do servidor público, a emenda em apreço deveria ter apresentado os estudos financeiros para demonstrar a viabilidade das regras produzidas. Não o fazendo, elas violam o disposto no art. 113 do ADCT/CF.

Fica portanto, a emenda n.º 61 rejeitada.

**Emenda n.º 62**, A intenção da emenda é acrescentar o art. 140-K, com a redação dada pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem n.º 16/2020.

A emenda 62 funciona tal qual a Emenda n.º 13, que foi rejeitada em 1ª votação.

A presente emenda admite forma de aposentação que priva o Estado da força de trabalho importante, pois é representada por quem detém experiência acumulada no serviço ao público.

Assim, no momento em que mais tem condições de transmitir aos mais jovens ou inexperientes no serviço público a carga de conhecimento teórico e prático acumulados, os servidores acabam por aposentar, exigindo do Estado a reposição de mão de obra mediante os meios disponíveis em lei com a utilização de pessoas sem o conhecimento prático imediato do serviço público. Significa, portanto, a perda de um ativo, cujo valor é difícil mensurar, inclusive o valor econômico.

Além do mais, a Emenda 62 não apresentou os estudos necessários que demonstrem a capacidade do cofre público em suportar a espécie de aposentação indicada.

Assim, a Emenda n.º 62 fere o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, por isto deve ser rejeitada.

**Emenda n.º 63**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda n.º 63 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 64**, a intenção da emenda é acrescentar diversos dispositivos ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Com relação à emenda 64, ela nada traz de novo, pois é cópia da Emenda n.º 36, que já foi aprovada em primeira votação, portanto, fica a emenda n.º 64 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 65**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A emenda é cópia da emenda n.º 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz um diferencial pois, reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. n.º 103/2019.

Portanto, fica a emenda n.º 65 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 66**, a intenção da emenda é definir sobre quais verbas e a partir de qual valor incidirá a contribuição previdenciária dos servidores civis e dos servidores militares. Têm por objetivo atender àqueles que sejam portadores de moléstia profissional ou doença grave ou incapacidade decorrente de acidente em serviço.

A emenda é louvável, porém ela foge ao escopo da PEC.

É que a emenda 66 guarda uma peculiaridade. Ela pretende que a carreira dos policiais militares seja abordada nesta PEC. 6/2020 junto com a dos servidores civis, porém isto não é possível diante da delimitação imposta pelo próprio senhor Governador do Estado ao dar início ao processo legislativo.

O Chefe do Executivo não mencionou os militares em nenhuma das linhas da Proposta e, por isto, passa ser incabível trazer à lume um debate que sequer nasceu nesta PEC pelas vias adequadas, pois resta evidenciado que o regime previdenciário dos militares deve ser solucionado em momento oportuno, até porque o diálogo político entre o senhor Governador e os Deputados Estaduais sobre o regime previdenciário dos servidores civis tem tudo para produzir bons frutos, seja para o Estado, seja para os servidores, pois há harmonia quanto ao objetivo a ser alcançado e que bem está retratado na Mensagem n.º 16/2020, enviada ao Parlamento, na qual resta transparente que o momento é para ser debatido o regime dos servidores civis, ficando para outro momento, se for o caso, a avaliação do regime dos servidores militares.

Assim, a emenda 66 se torna inoportuna neste momento, até porque fere regras regimentais, não pelo seu conteúdo jurídico, mas por adentrar em seara que será analisada possivelmente em outro processo legislativo.

Eis as razões para que a emenda 66 não seja acolhida, mas vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



*Art. 155 Não se admitirão proposições:*

*(...);*

*VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;*

As emendas são proposições acessórias e devem ser delimitadas pela proposição principal, não tendo o legislador carta-branca para atuar de modo amplo.

Logo, se a emenda 66 é uma proposição acessória da PEC, ela não deve ir além dos limites fixados por ocasião da apresentação da Iniciativa.

Naquilo que atine a emenda epigrafada, tem-se que esta viola por si o art. 113 do ADCT/CF, pois reduz o âmbito de incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sem apresentar o estudo do impacto financeiro.

Assim, tem-se que emenda n.º 66 deve ser rejeitada.

**Emenda n.º 67**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A emenda é cópia da emenda n.º 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz um diferencial pois, reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. n.º 103/2019.

Portanto, fica a emenda n.º 67 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 68**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda n.º 68 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 69**, a intenção da Emenda é impedir que notários, oficiais de registro, escreventes juramentados e seus auxiliares sejam atendidos pelo Regime dos Servidores Públicos, exceto se eles tiverem adentrado no regime até o dia 8 de abril de 2015.

A Emenda 60 é desnecessária quando busca impedir o ingresso de tais profissionais no regime previdenciário dos servidores, pois eles já são regidos pelo Regime Geral da Previdência por não serem detentores de cargos públicos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e aos demais auxiliares da Justiça, tendo em vista que não são detentores de cargo público efetivo. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(ARE 1055132 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

No que tange à exceção como limite temporal no dia 8 de abril de 2015, tais profissionais em momento nenhum podem ser considerados servidores públicos para verem suas aposentadorias reguladas pelo regime próprio, conforme dispõe o Decreto Federal n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”.

Diante disso, rejeita-se a Emenda n.º 69.

**Emenda n.º 70**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A presente emenda é cópia da emenda n.º 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz direitos que impactam diretamente no aspecto financeiro do regime previdenciário aqui debatido, porém não apresenta qualquer estudo sobre a matéria, violando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Portanto, fica a emenda n.º 70 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda n.º 71**, A intenção da Emenda é acrescentar parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Ao introduzir o parágrafo único ao art. 6º da PEC, a Emenda 71 cria regra de transição a ser aplicada aos servidores civis do Estado.

Ocorre que a Emenda 71 dispõe sobre regras que regras deverão ser criadas pela lei e, não, através de PEC ou sua emenda.

Não é outra coisa que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 dispõe em seu artigo 20, § 2º, II, o qual é mencionado na Emenda 71 em apreço; vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



*Art. 20. (...).*

*(...).*

*§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*

*(...);*

*II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado **na forma da lei.***

*– negritamos –*

Portanto, fica rejeitada a emenda nº 71.

**Emenda nº 72**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 72 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 73**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 73 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 74**, A intenção da emenda 74 é definir sobre quais verbas e a partir de qual valor incidirá a contribuição previdenciária dos servidores civis e dos servidores militares.

O Chefe do Executivo não mencionou os militares em nenhuma das linhas da Proposta e, por isto, passa ser incabível trazer à lume um debate que sequer nasceu nesta PEC pelas vias adequadas, pois resta evidenciado que o regime previdenciário dos militares deve ser solucionado em momento oportuno, até porque o diálogo político entre o senhor Governador e os Deputados Estaduais sobre o regime previdenciário dos servidores civis tem tudo para produzir bons frutos, seja para o Estado, seja para os servidores, pois há harmonia quanto ao objetivo a ser alcançado e que bem está retratado na Mensagem n.º 16/2020, enviada ao Parlamento, na qual resta transparente que o momento é para ser debatido o regime dos servidores civis, ficando para outro momento, se for o caso, a avaliação do regime dos servidores militares.

Portanto, fica a emenda nº 74 rejeitada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



**Emenda nº 75**, A intenção das emendas é acrescentar parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020. Ao introduzir o parágrafo único ao art. 6º da PEC, a Emenda 71 cria regra de transição a ser aplicada aos servidores civis do Estado.

A emenda 75, ela não está tratando de lei específica, mas, basicamente, reescreve o que está na Emenda Constitucional n.º 103/2019 com algumas alterações.

Ocorre que a presente emenda causa alterações a PEC 06/2020, e não demonstra o devido impacto orçamentário e financeiro, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

**Emenda nº 76**, a presente emenda visa definir o momento em que a aposentadoria será devida ao servidor, bem como quais serão as normas da EC. n.º 103/2019 serão aplicáveis à hipótese. Com isto, pretende modificar o art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A emenda é cópia da emenda nº 1, que foi rejeitada em primeira votação, ademais, traz um diferencial pois, reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. n.º 103/2019.

Portanto, fica a emenda nº 76 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 77**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 77 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 78**, pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da PEC 06/2020.

Esta emenda contém matéria similar ao da Emenda nº 05, já rejeitada em primeira votação, pois dispõe sobre o abono de permanência, e fere art. 40, §19 da CF com a redação dada pela EC nº 103/2019.

Portanto, fica prejudicada a emenda nº 78, nos termos do art. 194, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 79**, a presente emenda reduz pela metade o tempo exigido para a complementação da contribuição para os casos dos servidores enquadráveis na hipótese do art. 20 da EC. n.º 103/2019. Portanto, esta contém o mesmo teor da emenda nº 65, já analisada acima.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Fica então a presente emenda prejudicada, nos termos do art. 194, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 80**, a presente emenda visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, onde trata de alterar o valor das aposentadorias concedidas aos servidores públicos civis estaduais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor desta emenda constitucional.

A emenda nº 80, não traz estudos de impacto orçamentário financeiro que tal medida irá causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, portanto, a presente emenda esta rejeitada, pois viola o art 113 do ADCT da CF/88.

**Emenda nº 81**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 81 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 82**, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6º-A ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020.

Ocorre que o teor desta emenda é o mesmo, senão, parecido com o da emenda 36, que foi acatada em 1ª votação, portanto, fica a emenda nº 82 prejudicada.

**Emenda nº 83**, A intenção da Emenda é tratar da pensão por morte, cujo direito seja obtido sob a égide deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020 até a data da publicação da lei complementar dela decorrente.

Nada traz de novo igualmente, pois é cópia da Emenda n.º 09, que foi rejeitada.

Assim, a Emenda n.º 83 fica prejudicada.

**Emenda nº 84**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos cargos estaduais da perícia oficial e da identificação técnica que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Ocorre que, apesar de louvável a iniciativa, as carreiras de perícia oficial e de identificação técnica não fazem parte de carreira policial, bem como, a emenda não acompanha estudo de impacto financeiro orçamentário, portanto, a presente emenda esta rejeitada.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



**Emenda nº 85**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos cargos estaduais da perícia oficial e da identificação técnica que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Ocorre que, apesar de louvável a iniciativa, as carreiras de perícia oficial e de identificação técnica não fazem parte de carreira policial, bem como, a emenda não acompanha estudo de impacto financeiro orçamentário, portanto, a presente emenda esta rejeitada.

**Emenda nº 86**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos cargos estaduais do sistema penitenciário que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Ocorre que a presente emenda não vem acompanhada do impacto orçamentário financeiro que tal medida ira causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, portanto, a presente emenda esta rejeitada, pois viola o art 113 do ADCT da CF/88.

**Emenda nº 87**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos servidores que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

A Emenda em comento nada traz de inovação diante dos temas já examinados, até porque, guarda grande semelhança (na medida dos respectivos textos) com as Emendas n.º 10 e 11, que foram rejeitadas, portanto, fica a emenda nº 87 prejudicada, conforme o art. 194, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Emenda nº 88**, a presente emenda visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, onde trata de alterar o valor das aposentadorias concedidas aos servidores públicos civis estaduais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor desta emenda constitucional.

A emenda nº 88, não traz estudos de impacto orçamentário financeiro que tal medida irá causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, portanto, a presente emenda esta rejeitada, pois viola o art 113 do ADCT da CF/88.

**Emenda nº 89**, a intenção principal da emenda 89 era tratar das alíquotas progressivas e extraordinárias, conferindo ao Conselho Previdenciário da MTPREV o poder de recomendar ao senhor Governador do Estado a apresentar proposta de emenda constitucional de tais alíquotas.

O autor, solicitou o arquivamento da presente emenda mediante requerimento, apresentado no dia 08/07/2020, portanto, não será analisada e deve ser remetida ao arquivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

**Emenda nº 90**, a presente emenda visa alterar o art. 3º e acrescentar o artigo 140-G e os §§ 1º e 2º do art. 140-G ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020.

Ocorre que a presente emenda é semelhante a emenda nº 34, já rejeitada em 1 votação, portanto, fica a presente emenda prejudicada.

**Emenda nº 91**, a presente emenda visa alterar o art. 3º e acrescentar o artigo 140-H, bem como os §§ 1º e 2º do 140-H ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020.

Ocorre que a presente emenda é semelhante a emenda nº 34, já rejeitada em 1 votação, portanto, fica a presente emenda prejudicada.

**Emenda nº 92**, a presente emenda visa assegurar a aposentadoria com fundamento nos artigos 2º, 6º e 6º A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos membros do Poder Judiciário e do Ministério público, que ingressaram na respectiva carreira até 16 de dezembro de 1.998 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos, se mulher, e ao menos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 se mulher.

Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 140-E da Constituição Estadual os dispositivos nele mencionados serão considerados revogados após a inativação do último membro do Poder Judiciário e do Ministério Público cuja aposentadoria tiver por fundamento o nele disposto.

Com isso, evita-se criar dois extremos nessas carreiras, os que tem a aposentadoria assegurada, e os que não tem, embora tenham ingressado na mesma época, estabelecendo, com isso, uma transição mais razoável e equilibrada.

Fica, portanto, acatada a presente emenda.

**Emenda nº 93**, a intenção principal da emenda 93 é tratar das alíquotas progressivas e extraordinárias, conferindo ao Conselho Previdenciário da MTPREV o poder de recomendar ao senhor Governador do Estado a apresentar proposta de emenda constitucional de tais alíquotas.

O problema da Emenda é constitucionalizar um órgão que foi criado por norma infraconstitucional (LC. n.º 560/2014) e pertence ao Poder Executivo.

Ora, como órgão do Executivo, só o senhor Governador poderia formular proposta que o tornasse órgão de natureza constitucional. Como a proposta nasceu neste Parlamento, ela é inconstitucional por violar o disposto no art. 39, parágrafo único, II, d, da Constituição Estadual.

Fica, portanto, a emenda nº 93 rejeitada.

*[assinatura]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



**Emenda nº 94**, a presente emenda nada traz de inovação diante dos temas já examinados, bem como, a mesma não vem acompanhada do impacto orçamentário financeiro que tal medida irá causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, portanto, a presente emenda esta rejeitada, pois viola o art 113 do ADCT da CF/88.

**Emenda nº 95**, visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020.

Que tem o propósito de instituir alíquotas progressivas, nos termos do § 1º do art. 149, da Constituição Federal, em se mostrando necessárias, dependerá, para sua instituição, de emenda à constituição do Estado.

Ocorre que a presente emenda contém matéria semelhante a emenda nº 97 e 107, e, portanto, as três causariam conflitos, assim, fica a presente emenda rejeitada, em virtude também da redação da emenda nº 107 estar melhor elaborada.

**Emenda nº 96**, visa adicionar dispositivos à emenda nº 18, aprovada em 1ª votação na 25ª sessão extraordinária a data 02/07/2020, que garantiu a todos os servidores que venham a óbito em decorrência de agressão no exercício ou em razão da função pública, o direito de uma pensão por morte equivalente a 100% do valor da remuneração do cargo.

A emenda além de renumerar o parágrafo único inserido pela emenda 18, insere 2 dispositivos que garantem proventos de pensão por morte integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00.

Fica então a presente emenda acatada.

**Emenda nº 97**, a presente emenda aditiva visa garantir a instituição de eventuais alíquotas previdenciárias progressivas e extraordinárias nos termos dos §§1º e 1º-B do art 149 da CF/88, sejam condicionadas à necessidade de emenda à Constituição do Estado, para análise e aprovação.

Ocorre que a presente emenda contém matéria semelhante a emenda nº 95 e 107, e, portanto, as três causariam conflitos, assim, fica a presente emenda rejeitada, em virtude também da redação da emenda nº 107 estar melhor elaborada.

**Emenda nº 98**, visa alterar a Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores militares do Estado, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

A presente emenda não demonstra o devido impacto orçamentário e financeiro que tal medida pode causar aos cofres públicos de mato grosso, portanto, fica rejeitada a presente emenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



**Emenda nº 99**, visa alterar a Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores militares do Estado, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

A presente emenda tem o mesmo teor da emenda n.º 98, portanto, fica a presente emenda rejeitada em detrimento da 98 ser melhor elaborada.

**Emenda nº 100**, visa acrescentar o art. 6-B e art. 6-C a Emenda Modificativa n.º 36 que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6-A ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 - Mensagem n.º 16/2020.

Ocorre que a presente emenda não apresenta o devido impacto orçamentário financeiro que tal medida poderia causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

**Emenda nº 101**, que acrescenta o §3º ao artigo 140-A proposto pelo art. 3º da PEC 06/2020. Visa destinar ao custeio do FUNPREV-MT os recursos provenientes de produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual, apreendidos ou recuperados, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

A presente emenda foi apresentada após a primeira votação e não pode ser admitida, em virtude do art. 344, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

*“Art. 344 Aprovado, com ou sem emendas, em primeira discussão, e, caso contrário, depois de redigido o prevalecente, o projeto será enviado, com as emendas, à apreciação da Comissão Especial, para dizer-lhes do mérito, em dez dias.*”

*§ 1º Não serão admitidas emendas após a primeira votação, salvo se oferecidas por Comissão que esteja com vista do projeto, ou se referendadas pela unanimidade das Lideranças.”.*

**Emenda nº 102**, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 140-D ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020-Mensagem 16/2020, onde prevê que o valor da aposentadorias concedidas nos termos desta Constituição Estadual, equivalerá a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que o servidor não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto no §8º do art. 4º da EC 103/2019, para o servidor público estadual que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cumpridos os requisitos mínimos para aposentadoria voluntária e que permaneça no cargo público por mais 5 (cinco) anos.

Ocorre que a presente emenda não apresenta o devido impacto orçamentário financeiro que tal medida poderia causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

**Emenda nº 103**, a intenção da emenda é definir os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos cargos estaduais da perícia oficial e da identificação técnica que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem 16/2020.

Fica acata a presente emenda, em decorrência da necessidade de se adequar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária dos cargos estaduais da perícia oficial e da identificação técnica que ingressaram até a entrada em vigor deste Projeto de Emenda Constitucional.

**Emenda nº 104**, a presente emenda visa alterar a Emenda Constitucional nº 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores dos cargos de analistas reguladores da AGER/MT.

Ocorre que a presente emenda não apresenta o devido impacto orçamentário financeiro que tal medida poderia causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

**Emenda nº 105**, que altera o art. 3º, para acrescentar-se o artigo 140-H, bem como os §§ 1º e 2º do 140-H ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020. Que trata dos ocupantes dos cargos de Analista do Sistema Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Ocorre que a presente emenda não apresenta o devido impacto orçamentário financeiro que tal medida poderia causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

**Emenda nº 106**, altera o art. 3º, para acrescentar-se o artigo 140-G e os §§ 1º e 2º do art. 140-G ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020. Que trata dos ocupantes dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Assistente Administrativo do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional e visa tratar de modo diferenciado a aposentadoria voluntária dos mesmos.

Ocorre que a presente emenda não apresenta o devido impacto orçamentário financeiro que tal medida poderia causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

**Emenda nº 107**, acrescenta o parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020. Trata da instituição de alíquotas progressivas e extraordinárias, nos termos dos §§ 1º e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, que, em se mostrando necessárias, dependerá, para sua instituição, de emenda à constituição do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE

A presente medida visa garantir uma segurança maior ao Regime Próprio de Previdência ao estabelecer a possibilidade de instituir alíquotas progressivas e extraordinárias, caso seja demonstrada a necessidade, por meio de emenda à Constituição Estadual.

Fica a presente emenda acatada.

**Emenda nº 108**, que adiciona o Art. 3-A ao Projeto de Emenda Constitucional N°06/2020, acrescentando o art. 140-G, que trata da alíquota de contribuição previdenciária, e dispõe que será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso, incluída suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E o parágrafo único, tratando da contribuição previdenciária, e que a mesma não poderá incidir sobre a parcela dos proventos que esteja abaixo do limite máximo estabelecido do Regimento Geral de Previdência Social, mesmo que temporariamente e independente da situação atuarial.

Ora, o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso enviou a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020 – MSG 16/2020, que trata da alteração dos arts. 50, 120 e 140 da Constituição Estadual, para harmonizar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Mato Grosso aos preceitos fixados na Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que consagra a reforma do sistema de previdência social e prescreve um conjunto de regras aplicável, direta e imediatamente, a todos os entes da Federação, dentre as quais relacionadas aos requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias e pensões dos servidores, e respectivas regras de transição, bem como sua metodologia de cálculo.

Ademais, a Proposta de Emenda à Constituição restabelece a segurança de que o Regime Próprio de Previdência terá um alívio financeiro, que permitirá que os atuais e futuros aposentados e pensionistas tenham a garantia de perceber o que é seu de direito – pelo trabalho devotado ao Estado de Mato Grosso – e que os proventos recebidos durante a inatividade não serão mais utilizados como motivo para ser alegado o esvaziamento dos cofres públicos.

Portanto, a presente emenda, embora louvável, não apresenta sequer o impacto financeiro que tal medida iria causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, podendo agravar ainda mais a crise econômica vivida no Estado e desestabilizando o Regime Próprio de Previdência do mesmo.

Diante do exposto, fica rejeitada a emenda nº 108.

**Emenda nº 109**, que acrescenta o art. 6º-B ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 – Mensagem nº 16/2020. Trata da aposentadoria voluntária dos servidores efetivos que integram as carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica que tenham ingressado até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Ocorre que, apesar de louvável a iniciativa, as carreiras de perícia oficial e de identificação técnica não fazem parte de carreira policial aqui no Estado de Mato Grosso, bem como, a emenda não acompanha estudo de impacto financeiro orçamentário, portanto, a presente emenda esta rejeitada.

**Emenda nº 110**, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da PEC 06/2020, onde dispõe que, no caso de servidor originário de Regime Próprio de qualquer dos entes da federação, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o período compreendido entre a data da exoneração do cargo anterior e a data da posse no novo cargo não será considerado para efeitos de ruptura de vínculo ao serviço público, desde que não exceda trinta dias.

Em várias disposições da Constituição são previstas regras de transição que asseguram o direito a paridade e integralidade remuneratória dos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31/12/2003. Também é muito comum ocorrer que, determinado servidor tenha ingressado no serviço público em data bem anterior ao marco legal acima nominado, qual seja, 31/12/2003 e que após essa data, tenha se submetido a concurso público e uma vez aprovado, pedir exoneração do antigo cargo público e imediatamente assumir no novo emprego. Isso tanto pode ocorrer no mesmo Ente da Federação, como em distintos, pois é muito comum, servidor de um determinado Município, galgar melhora em sua vida profissional e social e ser aprovado em concurso público para cargo mais vantajoso em outro Município, Estado ou até mesmo no âmbito Federal.

É pacífico que, se esse servidor ingressou no serviço público originariamente antes de 31/12/2003 e após essa data assumiu novo cargo efetivo no serviço público, caso não tenha ocorrido ruptura de vínculo com o serviço público, ele conserva esse status para efeito de garantir a paridade e integralidade no novo cargo, quando de sua aposentadoria. Isso se dá porque a exigência da CF é tão somente que o mesmo tenha ingressado no serviço público, sendo que o fato dele mudar de Ente Público, não desnatura essa condição.

Ocorre que, tanto na Doutrina, quanto na Jurisprudência não há uma definição segura no tocante ao lapso temporal capaz de assegurar esses direitos, ficando o servidor, sempre a mercê das interpretações dos Órgãos de Previdência e dos Tribunais de Contas. Outrossim, importante consignar que, diante da política de cortes de despesas e reduções de valores de benefícios que vem sendo implantados no sistema de previdências em todo o País, tem ganhando corpo a interpretação que, somente preserva esse status de ter ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, quando o lapso temporal entre a exoneração no cargo anterior e a posse no cargo em que se der a aposentadoria, não transcorrer mais que um dia. Para melhor esclarecer, somente seria assegurado o direito a paridade de um servidor que, hipoteticamente ingressou no serviço público em cargo efetivo no dia 05/05/1999 e que depois passou em outro concurso público, tendo pedido exoneração daquele cargo em 20/05/2009 e assumido o novo cargo público, no máximo em 21 de maio de 2009.

Como se vê, essa regra é muito restritiva e prejudicial, pois, na prática acaba por dificultar e muito a situação do servidor, uma vez que, geralmente, para completar esse processo de exoneração e nova nomeação, leva no mínimo uma semana, sem contar ainda o fato que, se ele



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo Econômico  
 Comissão Especial - CE

reside e trabalha por exemplo, num Estado do Nordeste, não teria tempo hábil para ser exonerado, viajar para esse Estado e tomar posse, tudo isso no mesmo dia. No caso, mesmo se o servidor cumprir a legislação de regência, com ao prazos de posse e exercício, portanto estando em perfeita sintonia com a regra, pode ser prejudicado, como de fato, alguns servidores já experimentaram esse dessabor e ter que judicializar a questão.

A Lei Complementar nº 04/1990, que criou o Estatuto dos servidores Públicos de Mato Grosso, prevê em seu artigo nº 16, que o servidor tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tomar posse, contados da publicação do ato de nomeação. Já o § 1º do artigo nº 18 da mesma Lei Complementar, reza que o prazo para o servidor empossado entrar em exercício é de 15 (quinze) dias. Por essa razão, totalmente desproporcional essa interpretação, o que faz justificar a presente mudança, para mais segurança jurídica a estes servidores.

Fica, portanto, a presente emenda acatada.

**Emenda nº 111**, visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, que trata dos valores das aposentadorias concedidas aos servidores públicos civis estaduais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor desta emenda constitucional.

A emenda trata de matéria igual as emendas nº 80 e 88 já analisadas acima, e, também não traz estudos de impacto orçamentário financeiro que tal medida irá causar aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, portanto, a presente emenda esta rejeitada, pois viola o art 113 do ADCT da CF/88.

**Emenda nº 112**, que visa acrescentar ao artigo 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2020, o artigo 140-I, e dispõe sobre a pensão por morte devida aos dependentes ou a aposentadoria por invalidez, em razão de agressão, comorbidades ou acidentes decorrentes do exercício da função.

A presente emenda trata de matéria semelhante a emenda nº 18 e 96, sendo que o diferencial é no §1º que dispõe sobre os cupantes de cargos da área de saúde em efetivo exercício no combate à pandemiada Covid-19. Ocorre que a presente emenda não traz estudos de impacto financeiro e cria uma desigualdade entre os servidores, bem como, as emendas acima citadas contemplam todos os servidores.

Fica, portanto, a presente emenda rejeitada.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de emenda à Constituição nº 06/2020 – MSG 16/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas nº 16, 18, 36, 92, 96, 103, 107 e 110, **rejeitando** as emendas nº 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 112, e, encaminhando **ao arquivo** a emenda nº 89.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Proposta de emenda à Constituição 06/2020 – Parecer nº 50/2020
Reunião da Comissão em 13 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> da Proposta de emenda à Constituição nº 06/2020 – MSG 16/2020, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as emendas nº 16, 18, 36, 92, 96, 103, 107 e 110, <b>rejeitando</b> as emendas nº 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 112, e, encaminhando <b>ao arquivo</b> a emenda nº 89.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial

SPM  
Fls. 349  
Ass.

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>Reunião Extraordinária da Comissão Especial</b>
Data/Horário:	<b>13 de julho de 2020 as 14:00 hs</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PEC 06/2020</b>
Autor:	<b>Poder Executivo</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>x</u>			
Dep . Carlos Avallone	<u>x</u>			
Dep. Valdir Barranco		<u>x</u>		
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>x</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>x</u>
<b>SOMA TOTAL</b>	<b><u>03</u></b>	<b><u>01</u></b>		<b><u>01</u></b>

### RESULTADO FINAL:

O relator Deputado Dilmar Dal Bosco manifestou seu voto favorável a **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020 – MSG 16/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas nº 16, 18, 36, 92, 96, 103, 107 e 110, **rejeitando** as emendas nº 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 112, e, encaminhando **ao arquivo** a emenda nº 89 a pedido do autor da mesma. Os Deputados Carlos Avallone e Xuxu Dal Molin votaram a favor do parecer do relator.

O Deputado Valdir Barranco a entregou a Comissão Especial o memorando de nº 104/2020 que apresenta um relatório com seu voto em separado dos outros membros, votando da seguinte forma: aprovando as emendas nº 16, 36, 38, 63, 69, 88, 92, 98, 99, 102, 107, 108 e 112, rejeitando as demais emendas.

Ricardo Bastos Valle  
Técnico Legislativo